



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

A real necessidade de pagamento conforme previsão do art. 5º da Lei Federal 8.666/93, bem como as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o pagamento de material de consumo é de suma importância, visto que o serviço público não pode ser interrompido por falta destes, e como a Administração encontra-se em débito desde novembro de 2018, caso não haja o pagamento dos valores em atraso, nos termos do art. 78, XV, da Lei Federal nº 8.666/93, o contratado poderá suspender o fornecimento.

Em casos tais, no estrito interesse público, e sendo o pagamento obrigação a ser adimplida pela Administração em razão da prestação dos serviços, e pela inviabilidade de interrupção dos serviços da Administração por falta de material de expediente, como emissão de guias para pagamentos de impostos, prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, emissão de documentações para que a máquina pública continue o seu exercício, dentre outros, justifica-se a quebra da ordem cronológica do pagamento à empresa JL SUPRIMENTOS EIRELI-ME, que fornece tonners para as impressoras, em conformidade com o detalhamento a seguir:

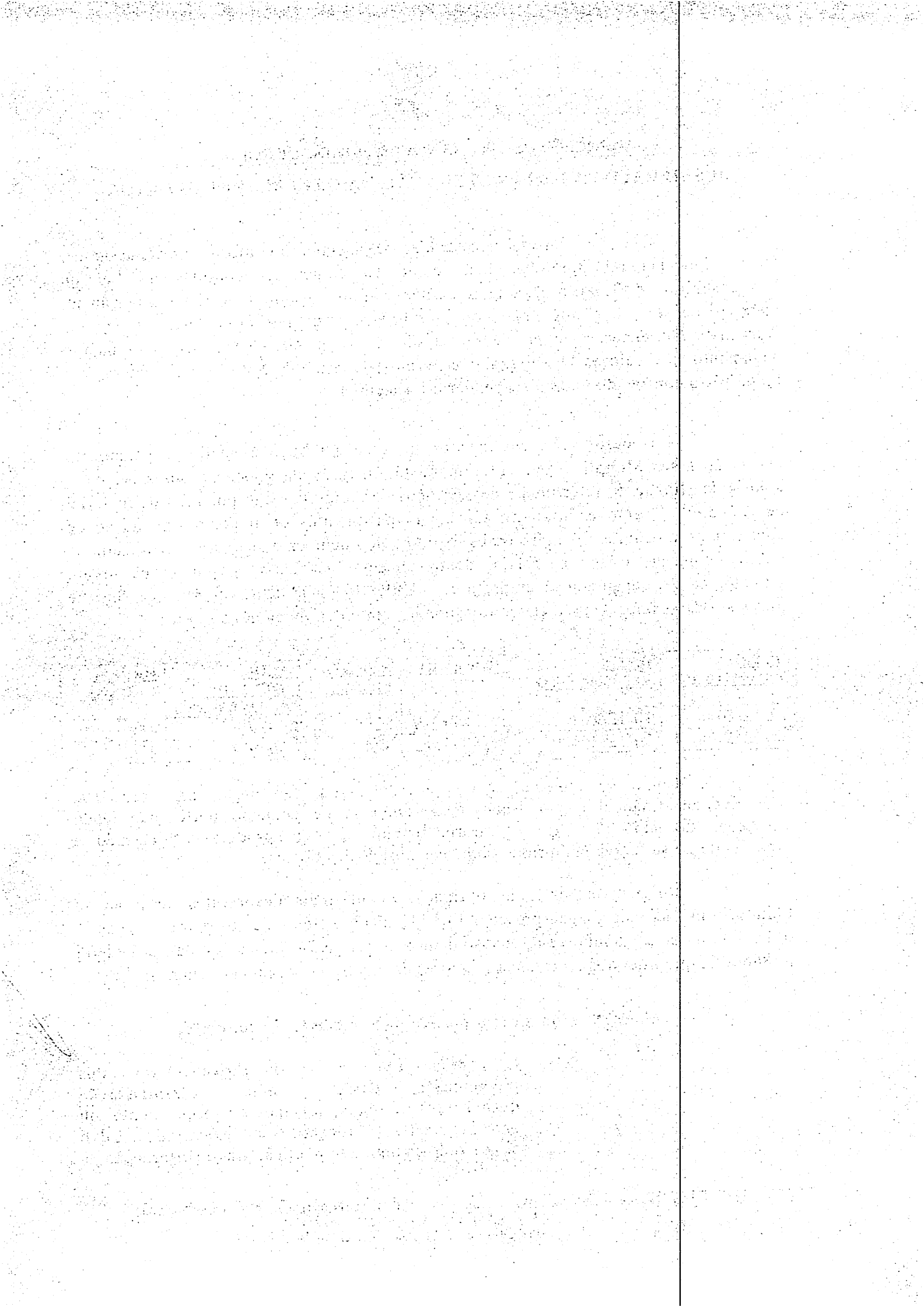
<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>	<u>ORDEM CRONOL.</u>
17/12/2018	10/12/2018	2018071341	822	8.099,00	480
14/12/2018	10/12/2018	2018071342	824	7.304,00	476

Como se observa, a empresa necessita dos pagamentos para sua sobrevivência financeira, por tratar-se de empresa de pequeno porte, não tendo condições de suportar sozinha o fornecimento de seus produtos, garantindo a efetividade do serviço e cumprindo com suas obrigações fiscais.

No que se refere às obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório modalidade pregão presencial nº 112/2018, sistema de registro de preços nº 071/2018, há de ser lembrada a redação dada pelo artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:

**“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**  
(...)

XV) **O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da**





MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;  
(...)” – grifo nosso

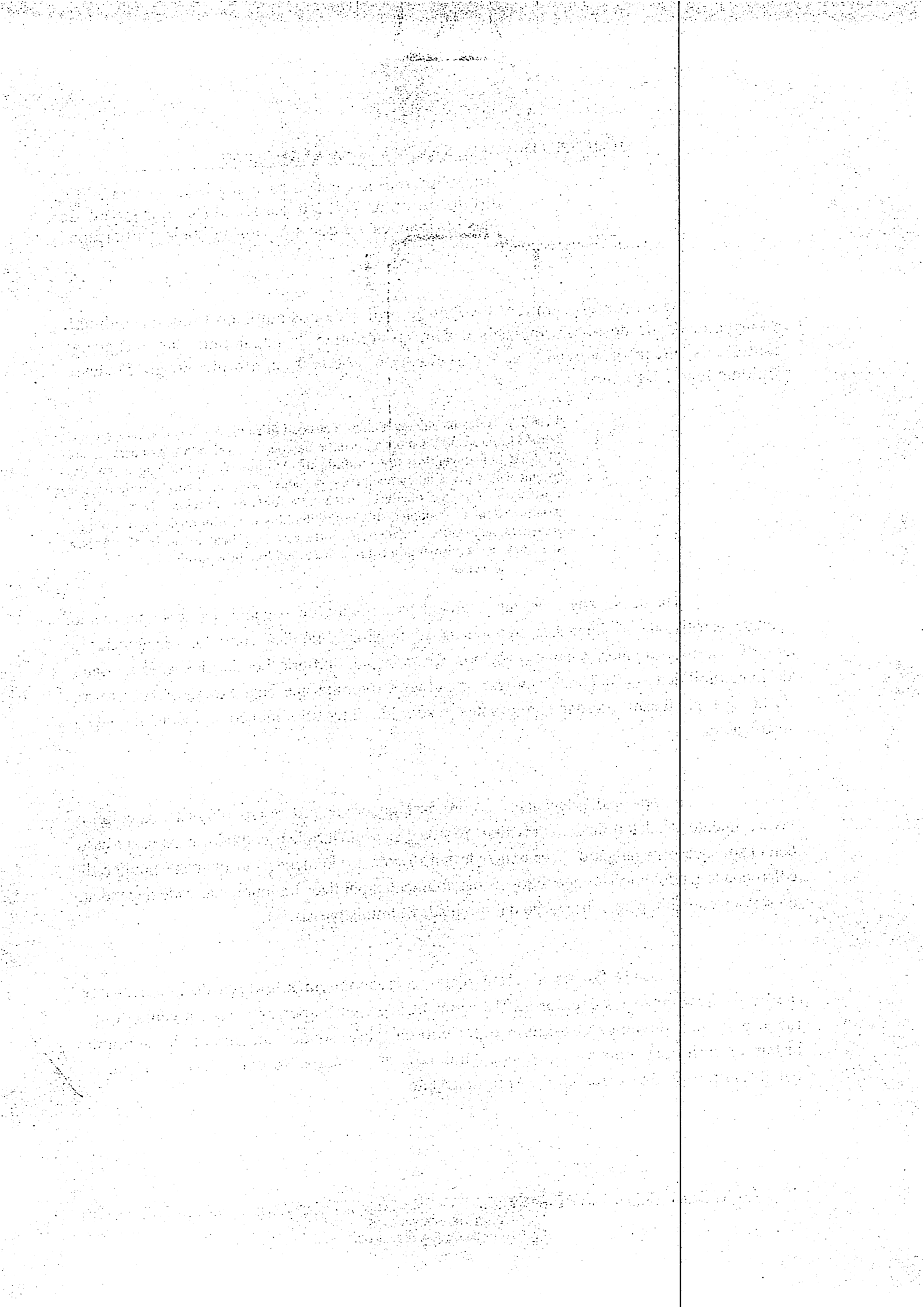
Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos do Processo Judicial, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**  
(...)” – grifo nosso

Há de se observar que a ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

É certo que, a legislação ao proibir a quebra da ordem cronológica visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso demonstra que o pagamento a ser realizado tem o condão de atender ao interesse público da coletividade tendo em vista que todos os departamentos públicos da municipalidade dependem do serviço contábil, para consecução das atividades administrativas.

As notas fiscais a serem pagas correspondem a entrega de material nos meses de novembro e dezembro/2018, com atraso bem superior a 90 (noventa) dias, razão pela qual devemos considerar o período da mora, sendo conveniente a quebra da ordem cronológica, uma vez que os pagamentos dos valores do contrato encontram-se em atraso por culpa exclusiva da Administração.





**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade dos serviços da Administração Pública, que com a ruptura sofrerá danos de, no mínimo, difícil reparação.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, restando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamento por se tratar de serviços contínuos imprescindíveis para que não haja prejuízo às funções habituais dos órgãos públicos municipais. Ficando desta maneira JUSTIFICADA a quebra de ordem cronológica para pagamento dos valores devidos à empresa JL SUPRIMENTOS EIRELI-ME, evitando a ininterrupção contratual, viabilizando a continuidade do serviço público.

Ainda, em atendimento a Decisão Liminar, após o pagamento seja o mesmo informado no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024, dentro do prazo estabelecido.

CALDAS NOVAS/GO, aos quinze dias do mês de julho de 2019.

  
**THIAGO DA COSTA PEREIRA**  
Secretário Interino da Fazenda Pública Municipal